



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**PROCESSO Nº** 236319/2015-2  
**PAT Nº** 676/2015-6ª URT  
**RECURSO** DE OFÍCIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** J. PATRÍCIO METAIS COMÉRCIO LTDA  
**RELATORA** CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
28 / 10 / 2017

**ACÓRDÃO Nº 0147/2017 – CRF**

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS ANTECIPADO.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Para que o ato seja considerado inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da “*pas de nullité sans grief*”.


2.O ICMS antecipado é devido nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias, bens e serviço, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação, podendo o contribuinte se utilizar do crédito na medida do seu recolhimento

3. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Denúncia parcialmente comprovada através de robusto conjunto probatório.

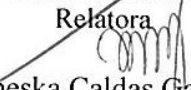
4. Recurso de ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de outubro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado